

A Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), entidades representativas dos setores de meios de pagamento e bancário brasileiros, vêm apresentar suas contribuições à Consulta Pública 02/2023, da ANPD, em referência.

Esperamos que nossos apontamentos possam auxiliar qualitativamente os trabalhos desta Autoridade para o regramento da temática de Transferência Internacional de Dados.

Ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

CONSULTA PÚBLICA REGULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS	
RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE XXXXXXXXXXXX DE 2023	COMENTÁRIOS DAS ASSOCIADAS
76	
<p>Art. 15. A validade da transferência internacional de dados pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.</p>	<p>Se por um lado as cláusulas-padrão totalmente rígidas, a exemplo das cláusulas-padrão contratuais adotadas na União Europeia, podem auxiliar na definição de padrão de proteção pré-estabelecido ou na fiscalização do seu cumprimento pela ANPD, por outro lado podem representar uma restrição excessiva ao fluxo informacional, onerando os agentes de tratamento e impactando a livre iniciativa e a autonomia privada nas contratações. Entendemos que um modelo que permita flexibilidade na adoção das cláusulas-padrão com conteúdo adequado é um objetivo desejável, na medida em que propiciará a devida proteção dos dados pessoais e, também, a sua adoção em diferentes cenários.</p> <p>Importantíssimo que as disposições deste Regulamento sejam observadas, cumpridas e incorporados, contudo, sem obrigação de adoção do texto fixo, sem possibilidade de ajustes ou adaptação das cláusulas.</p> <p>Também é importante considerar as regulamentações existentes no Brasil que podem ser utilizadas como referencial em caso de transferências internacionais. Citamos como exemplo as regras definidas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional para a</p>

	<p>contratação de serviços relevantes de armazenamento e processamento de dados e de computação em nuvem por instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Nesse contexto, tais normas regulatórias indicam o conteúdo que as cláusulas dessas contratações específicas devem ter, sem prescrever a redação das cláusulas, permitindo maior flexibilidade para a sua adoção. Assim, sugerimos que a ANPD avalie a adoção de um modelo em que o conteúdo mínimo das cláusulas seja indicado – conteúdo esse que deve observar a razoabilidade e aplicação prática -, contemplando os requisitos essenciais e principiológicos para a transferência internacional, inclusive com a redação dessas cláusulas disponíveis para uso pelos agentes de tratamento, bem como outras disposições que podem ser adotadas de forma flexível, inclusive em relação à redação, e adequadas ao contexto da contratação e do fluxo de dados específico, mas preservando o mínimo exigível.</p> <p>Importante ressaltar a necessidade de a ANPD também observar, no que for cabível, ao avaliar os impactos e definir a regulamentação sobre transferência internacional, o disposto na Lei n. 13.874/19 (“Lei de Liberdade Econômica”) que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.</p> <p>Sugestão de redação:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p><i>“Art. 15. A validade da transferência internacional de dados, baseada na modalidade do art. 33, inciso II, alínea b da LGPD, pressupõe a adoção integral e sem alteração do texto das disposições das cláusulas-padrão contratuais disponibilizadas no Anexo</i></p> </div>
--	--

	<i>II, mediante instrumento contratual firmado entre o exportador e o importador.”</i>
--	--